



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725376/2012-60
ACÓRDÃO	2301-011.576 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/03/2010

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pela lei. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a data da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO INCORRETA DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações incorretas ou omissas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o quanto ocorrido até o presente momento nos presentes autos, adoto as razões do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA – (...) realizada com base no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 01.2.01.00-2011-01282-2; no Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, ambos enviados pelos Correios ao endereço cadastral do sujeito passivo e entregue em 15/05/2012; e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, com ciência pessoal ao sujeito passivo em 28/05/2012

Consoante o Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC, o lançamento tributário diz respeito à glosa das compensações lançadas a maior nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativamente ao período de 10/2009 a 03/2010.

No presente processo estão sendo exigidos os seguintes Autos de Infrações:

(...)

No citado Relatório, a fiscalização presta os seguintes esclarecimentos:

- a) diz que a Empresa apresentou o Processo nº1999.35.00.015514-2, que trata da "Recuperação da Majoração da Alíquota da Contribuição Previdenciária do mês de Setembro/89", como origem das compensações lançadas em GFIP no período de 11/2009 a 03/2011.

Informa que, nos termos da sentença proferida pelo Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, da 9ª Vara-Seção Judiciária de Goiás, em 13 de março de 2000, os créditos do sujeito passivo da obrigação tributária, decorrentes do recolhimento indevido, devem ser atualizados:

'3) ... pelos mesmos índices de correção monetária aplicados pelo sujeito ativo para a cobrança de seus próprios créditos, respeitado o limite mínimo da correção monetária plena, com a inclusão dos expurgos, a que se refere a Sumula 41-TRF da 1ª Região, pois as limitações tributárias foram instituídas em favor do sujeito passivo da obrigação tributária e nada obsta que a legislação tributária atribua ao Sujeito ativo correção monetária legal inferior a real para a correção de seus créditos em benefício do sujeito passivo.(grifo nosso)

4) inacumulatividade de juros legais de mora na atualização dos créditos do sujeito passivo levados a compensado, porque estes só seriam devidos na hipótese de restituição do indébito e mesmo assim após o trânsito em julgado da sentença correlata (arts. 161, §1º e 167, parágrafo único do CTN e Súmula 188-STJ);(grifo nosso)'

- b) esclarece que os referidos valores foram recolhidos indevidamente no dia 06/10/1989, por meio de DARP - Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias, conforme segue:

(...)

E, ainda, que a Fiscalizada apresentou uma tabela com a memória de cálculo dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos até a competência agosto de 2009, cujo total era de R\$ 287.228,72 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

- c) fala que a elaboração dos cálculos, na repetição de indébito tributário, deve ser feita em sintonia com os critérios esposados na sentença, inclusive no que concerne à correção monetária, que somente pode ser aplicada com expurgos inflacionários quando a decisão liquidanda os tiver contemplado expressamente. Assim, conforme sentença, os valores recolhidos indevidamente devem ser atualizados pelos índices legais e correção do IPC integral de abril de 1990 (44,80%), posto que a Súmula nº 162 - STJ-DJ de 19/06/1996 assegura que a correção monetária deve incidir a partir do pagamento.

- d) que, considerando as correções determinadas judicialmente e os índices legais, elaborou a seguinte tabela:

(...)

Narra que o resultado apurado dessa correção totalizou R\$ 21.175,94 (vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o qual foi compensado na matriz. Conforme a planilha abaixo, os valores glosados na matriz e nas filiais estão dispostos na coluna "GLOSADO

(...)

e) explica que foi aplicada a multa de mora de 20%, previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91, em face do disposto no § 9º, do art. 89 da mesma lei.

f) por fim, esclarece que o Código de Fundamentação Legal - CFL 78 é utilizado para autuações relativas a período posterior à MP nº 449/2008 e se aplica aos casos de omissão/incorreção no campo destinado a compensação na GFIP. Para as informações incorretas referente à compensação, aplicam-se as multas previstas no Inciso I, do art.32-A da Lei nº 8212/91, na redação dada pela Lei nº11.941/09.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a Interessada apresentou impugnação para os Autos de Infração conjugados no presente processo, por meio de procurador legalmente constituído, fundamentando-se nas razões, de fato e direito, a seguir sintetizadas.

Inicialmente, a Impugnante faz um breve resumo dos fatos que ensejaram o direito a compensação tributária e a sua conseqüente glosa. Em seguida apresenta o seu arrazoado por tópico, como segue:

1. Do Direito Creditório Reconhecido E Utilizado Mediante Compensação Tributária.

Relata que impetrou mandamus (1999.35.00.015514-2) para ter a reconhecida a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, no que concerne ao início da exigência da contribuição sobre a folha de salários, e o direito de compensar o que efetivamente recolheu a maior na competência setembro/89, atualizados monetariamente e com a incidência de juros compensatórios, pleito que teve trânsito julgado a seu favor.

Esclarece que apresentou em juízo uma planilha contendo os valores objeto de compensação, cuja atualização obedece a decisão judicial e a mais recente orientação jurisprudencial.

2. Da Inclusão De Acréscimos Monetários (Índices, Expurgos, Juros, SELIC) Nos Cálculos Do Contribuinte.

Relata que a jurisprudência já consolidou o entendimento pacífico de que os acréscimos monetários (índice, expurgos, juros, selic) nos cálculos não representam ofensa à coisa julgada: Decisão do STJ (REsp 603441/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0195441-0 -Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114) - DJ 28.02.2005 p. 290).

Defende que os valores compensados, foram atualizados, exatamente de forma a prover o real patrimônio da recorrente e com respaldo na legislação aplicável, na decisão judicial e na mais recente e acertada orientação judicial, ocasionando a apuração do direito creditório efetivamente compensado.

Assevera que, com base na Súmula 41 do TRF-1, a qual determina que " OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVEM SER APLICADOS MESMO QUE NÃO HAJA PREVISÃO EXPRESSA NA DECISÃO JUDICIAL", efetuou a APRESENTAÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO DE SEU CRÉDITO NO PROCESSO 1999.35.00.015514-2 e que tal valor tem que ser obedecido e observado pela autoridade fiscal.

Sustenta que se a fiscalização não concordasse com os cálculos das contas de liquidação, apresentados pela Recorrente na ação judicial, deveria ter apresentado outros cálculos EM JUÍZO.

Prossegue destacando que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à "impossibilidade de questionamentos genéricos dos cálculos", bem como quanto à impossibilidade de rediscussão dos cálculos já liquidados em juízo pelo Credor-Exeqüente, ora Recorrente, conforme matéria já preclusa.

Por fim, conclui que a decisão recorrida na via administrativa, que efetua os cálculos sem a inclusão de TODOS os expurgos determinados pelo Poder Judiciário, constitui ofensa ao legítimo direito de correção integral e correta de seu crédito.

3. Da Aplicação De Juros De Mora Cumulados Com A Aplicação Dos Juros Legais Pela Taxa SELIC.

Sustenta que os cálculos de liquidação administrativa dos créditos do Recorrente, anteriormente efetuados pela autoridade fiscal, DEVEM sim ser RECONSIDERADOS E/OU REFORMADOS, seja por este órgão ou pelo órgão superior, uma vez que os cálculos administrativos também desobedeceram a SÚMULA 254 do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, além dos juros legais pela taxa SELIC, determina expressamente a aplicação de JUROS MORATÓRIOS na liquidação dos cálculos do crédito do Recorrente. Cita vários julgados jurisprudenciais sobre o tema.

Defende que o procedimento fiscal, de integral glosa das compensações tributárias realizadas, resta arbitrário e equivocado.

Salienta que cabia a autoridade fiscal tão e somente verificar se o exercício do direito à compensação fora exercido dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial, apontando expressamente, onde, quanto e porquê de eventual excesso no exercício do seu direito e não pura e simplesmente em desrespeito à decisão judicial definitiva sob o manto da coisa julgada glosar integralmente as compensações realizadas.

4. Da Multa Formal

Defende o pronto e imediato cancelamento, também, do lançamento referente à multa formal, tendo não ter havido informação incorreta na GFIP, pois todos os dados informados no mérito estão corretos, restando tão somente a discussão do quantum do direito creditório compensado.

5. Do Pedido

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso com a total anulação do presente Auto de Infração.

Requer ainda que:

a) caso entendam Vossas Senhorias que não seja caso de anulação definitiva do presente auto de infração, que seja cancelado o presente auto de infração, devolvendo-se o presente para que a digna autoridade lançadora proceda a análise qualitativa e quantitativa do exercício da compensação, para que FUNDAMENTADAMENTE, caso entenda tenha havido excesso, glose somente este eventual excesso, logicamente, cientificando o Recorrente deste eventual novel auto de infração oportunizando-lhe a ampla defesa;

b) seja mantida a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos presentes autos Processo nº 10120-725.376/2012-60.

c) requer provar-se o presente por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela documentação trazida anexa”.

Em 23 de fevereiro de 2016, a 5ª Turma da DRJ/FNS, por intermédio do Acórdão nº 07-37.962, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido nos termos do voto da relatora. É o que se depreende da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/03/2010

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pela lei. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a data da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/03/2010

INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO INCORRETA DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações incorretas ou omissas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/03/2010

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

Impugnado o lançamento tributário, nos termos e requisitos estabelecidos pelas leis do processo tributário administrativo, o crédito permanece com sua exigibilidade suspensa enquanto não esgotadas as vias recursais”.

A empresa interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, com reiteração das razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório (e aqui já relatadas); porém com a seguinte inovação argumentativa recursal em sede da preliminar de mérito, sob o título “Da não utilização de todos os créditos originados dos recolhimentos referentes ao per. Apur. Set/89”.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

É fato, contudo, que seu conhecimento restará parcialmente prejudicado, em função da existência de inovação recursal carreada aos autos pelo contribuinte em seu instrumento defensivo.

1) Preliminarmente

1.1) Do conhecimento parcial do Recurso Voluntário – Inovação Recursal – Preclusão Consumativa

Inconformado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual – além de reiterar sua Impugnação em todos os seus termos, ainda, inovou em razões recursais (isto é, apresentou tese não exposta em primeira instância) conforme se depreende da preliminar de mérito, sob a nomenclatura: “Da não utilização de todos os créditos originados dos recolhimentos referentes ao per. Apur. Set/89”.

Trata-se, em verdade, de tese totalmente divorciada da defesa apresentada em primeira instância de julgamento que, ademais, não se volta contra a decisão de primeira instância, mas contra o próprio lançamento.

Desse modo, tudo o que consta do recurso voluntário, à exceção da reiteração da impugnação, não pode ser objeto de conhecimento por este tribunal. Com efeito, matérias novas (isto é, inéditas) que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância, não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento, em face da preclusão consumativa.

É o que dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo legal, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Tais novos argumentos, carreados apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Bem por isso, conheço do Recurso Voluntário interposto, de forma parcial, afastando a análise dos itens recursais elencados neste tópico, em função de ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

2) Do mérito

Apesar da Recorrente reiterar os argumentos expostos em seu instrumento impugnatório, não há razões para reparo na decisão de piso.

Conforme se avalia do inteiro teor dos autos, a Recorrente aduz que, com supedâneo no processo nº 1999.35.00.015514-2, teve reconhecido o direito a compensação da majoração da alíquota da contribuição previdenciária, relativamente à competência 09/1989.

Ocorre, contudo, que, ao proceder a atualização dos referidos créditos com base nos índices legais, a autoridade lançadora constatou que houve compensação de créditos a maior que o montante do qual o sujeito passivo era titular.

Em contraponto, a Recorrente alega que os valores compensados foram atualizados com respaldo na legislação aplicável, na decisão judicial e na mais recente e acertada orientação judicial, *“ocasionando a apuração do direito creditório efetivamente compensado, bem como que os cálculos administrativos também desobedeceram a SÚMULA 254, do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, além dos juros legais pela taxa SELIC, determina expressamente a aplicação de JUROS MORATÓRIOS”* na liquidação dos cálculos do crédito do Recorrente.

Esta Turma Ordinária há de observar, como primeira premissa ao decisório, que a tentativa de carrear aos autos a controvérsia quanto à base de cálculo apurada (os valores recolhidos indevidamente a serem compensados), fez-se tão-somente em sede de Recurso Voluntário – razão pela qual a matéria restou preclusa para análise neste julgamento.

Dessarte, a discussão que remanesce nestes autos restringe-se tão-somente à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Superado esse ponto, cumpre analisar a determinação judicial, que é a base do procedimento de compensação da Recorrente, senão vejamos:

Conforme aponta a r. decisão de piso, a parte dispositiva da sentença do Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, da 9ª Vara-Seção Judiciária de Goiás, em 13 de março de 2000, proferida nos autos do Processo Judicial nº 1999.35.00.015514-2, impetrado pela Recorrente em face da União Federal, tem um teor diverso do que ela pontua.

Pelo conteúdo do decisório, nota-se que houve o reconhecimento de crédito, em favor da Recorrente, em relação à majoração de alíquota na competência de setembro/1989, bem como restou estabelecida a forma de correção pelos índices legais, observado o percentual de 44,80%, no mês de abril/90 (Plano Collor I), expurgos inflacionários a que se refere à Súmula 41 – TRF 1ª Região. Veja-se:

“A aplicação da correção monetária ao débito decorrente de sentença judicial tem natureza legal (Lei nº 6.899/81 - Dec. nº 86.649/81, art. 4º), não existindo direito adquirido à manutenção de determinado critério para atualização desses débitos, por ser matéria disciplinada e regulamentada por lei. Assim, por força do entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos chamados expurgos inflacionários, necessário se faz excluir da condenação, na parte relativa à correção monetária, os índices concernentes aos Planos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), incidindo, apenas, o Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,72%) e o Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%)”.

Nesses termos, considerando as correções determinadas judicialmente e utilizando os índices legais, a autoridade fiscal elaborou uma planilha de cálculo da correção monetária, conforme se colaciona:

DATA	VLR/COEFICIENTE	INDEXADOR	VLR ORIG	CORREÇÃO	CORRIGIDO	UNIDADE
01.10.1989	3,6647	BTN	25.359,80		6.920,02	BTN
01.03.1990	29,5399	BTN			204.416,72	Moeda
01.04.1990	44,80%	IPC (IBGE) integral		91.578,69	295.995,41	Moeda
01.05.1990	7,87%	IPC (IBGE)		23.294,84	319.290,25	Moeda
01.06.1990	9,55%	IPC (IBGE)		30.492,22	349.782,47	Moeda
01.07.1990	12,92%	IPC (IBGE)		45.191,90	394.974,36	Moeda
01.08.1990	12,03%	IPC (IBGE)		47.515,42	442.489,78	Moeda
01.09.1990	12,76%	IPC (IBGE)		56.461,70	498.951,48	Moeda
01.10.1990	14,20%	IPC (IBGE)		70.851,11	569.802,59	Moeda
01.11.1990	15,58%	IPC (IBGE)		88.775,24	658.577,83	Moeda
01.12.1990	18,30%	IPC (IBGE)		120.519,74	779.097,57	Moeda
01.01.1991	19,91%	IPC (IBGE)		155.118,33	934.215,90	Moeda
01.02.1991	21,87%	IPC (IBGE)		204.313,02	1.138.528,91	Moeda
01.03.1991	11,79%	INPC		134.232,56	1.272.761,47	Moeda
01.04.1991	5,01%	INPC		63.765,35	1.336.526,82	Moeda
01.05.1991	6,68%	INPC		89.279,99	1.425.806,82	Moeda
01.06.1991	10,83%	INPC		154.414,88	1.580.221,69	Moeda
01.09.1991	15,62%	INPC		320.031,38	2.368.887,86	Moeda
01.10.1991	21,08%	1NPC		499.361,56	2.868.249,42	Moeda
01.11.1991	26,48%	INPC		759.512,45	3.627.761,86	Moeda
01.12.1991	22,88%	1PCA (E)		830.031,91	4.457.793,77	Moeda
01.01.1992	597,06	UFIR			7.466,24	UFIR
01.01.1996	0,8287	UFIR			6.187,27	Real
07.10.2009	242,25%	SELIC		14.988,67	21.175,94	Real

Fonte: Relatório Fiscal

Nota-se, portanto, que a fiscalização observou os índices legais na elaboração do cálculo, a saber:

I – de 10/1989 a 03/1990: BTN;

II – 04/1990: expurgo do Plano Collor I (44,80%);

III – de 02 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/1991);

IV – de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991);

V – de 01/1996 em diante, para todos os fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995);

VI – de 01/1996 em diante, aplicar juros correspondentes à SELIC”.

Após a apuração do crédito tributário de titularidade do contribuinte (R\$ 21.175,94), a fiscalização elaborou uma tabela de compensação demonstrando quando ocorreu o exaurimento do referido crédito e quais os valores efetivamente glosados, conforme a seguir:

CNPJ	COMP	VALORES		
		LANÇADO na GFIP	COMPENSAÇÃO ; VÁLIDA	GLOSADO
01541838000155	102009	22.712,46	21.175,94	1.536,52
01541838000155	102009	10.559,45		10.559,45
01541838000236	102009	774,02		774,02
01541838000317	102009	3.513,38		3.513,38
01541838000317	102009	7.402,82		7.402,82
01541838000406	102009	1.476,38		1.476,38
01541838000406	102009	4.962,50		4.962,50
01541838000589	102009	830,76		830,76
01541838000660	102009	2.850,31		2.850,31
01541838000740	102009	387,64		387,64
01541838000740	102009	899,86		899,86
01541838000821	102009	176,04		176,04
01541838000821	102009	564,06		564,06
01541838000155	112009	10.961,26		10.961,26

CNPJ	COMP	VALORES		
		LANÇADO BR GFIP	COMPENSAÇÃO VÁLIDA	GLOSADO
01541838000155	112009	19.198,69		19.198,69
01541838000236	112009	475,38		475,38
01541838000236	112009	873,71		873,71
01541838000317	112009	4.042,41		4.042,41
01541838000317	112009	5.315,67		5.315,67
01541838000406	112009	1.339,81		1.339,81
01541838000406	112009	6.863,94		6.863,94
01541838000589	112009	171,31		171,31
01541838000589	112009	705,56		705,56
01541838000660	112009	2.078,78		2.078,78
01541838000660	112009	2.010,67		2.010,67
01541838000740	112009	439,07		439,07
01541838000740	112009	562,44		562,44
01541838000821	112009	176,03		176,03
01541838000821	112009	538,18		538,18
01541838000155	122009	10.857,86		10.857,86
01541838000155	122009	21.995,79		21.995,79
01541838000236	122009	475,21		475,21
01541838000317	122009	3.940,11		3.940,11
01541838000317	122009	8.353,20		8.353,20
31541838000406	122009	1.453,46		1.453,46
01541838000406	122009	4.788,05		4.788,05
01541838000589	122009	111,26		111,26
01541838000660	122009	2.316,68		2.316,68
01541838000660	122009	3.245,34		3.245,34
01541838000740	122009	497,91		497,91
01541838000740	122008	464,51		464,51
01541838000821	122009	203,47		203,47
01541838000821	122009	468,67		468,67
01541838000155	012010	11.305,53		11.305,53
01541838000155	012010	19.146,23		19.146,23
01541838000236	012010	224,94		224,94
01541838000236	012010	1.028,34		1.028,34
01541838000317	012010	3.152,92		3.152,92
01541838000317	012010	5.751,07		5.751,07
01541838000406	012010	1.442,29		1.442,29
01541838000406	012010	3.830,03		3.830,03
01541838000589	012010	150,94		150,94
01541838000589	012010	667,80		667,80
01541838000660	012010	1.951,79		1.951,79
01541838000660	012010	2.616,03		2.616,03
01541838000740	012010	465,20		465,20
01541838000740	012010	870,67		870,67
01541838000821	012010	182,26		182,26
01541838000821	012010	571,29		571,29
01541838000155	022010	32.430,42		32.430,42
01541838000236	022010	940,70		940,70
01541838000317	022010	12.822,56		12.822,56
01541838000406	022010	4.150,60		4.150,60
01541838000589	022010	527,01		527,01
01541838000660	022010	6.241,01		6.241,01
01541838000740	022010	1.132,00		1.132,00
01541838000821	022010	765,08		765,08
01541838000155	032010	33.283,02		33.283,02
01541838000317	032010	12.017,83		12.017,83
	TOTAIS		21.175,94	308.525,73

Fonte: Prefeitura Fiscal

Assim, conforme bem apontado pelo Relatório Fiscal e pelo Acórdão recorrido, não se verifica qualquer inconsistência nos cálculos realizados pela autoridade fiscal. Ao contrário do que alega a Recorrente, a autoridade lançadora de origem aplicou os expurgos inflacionários e procedeu à glosa apenas dos excessos.

Importa, ainda, destacar que o débito resultante foi lançado observando o valor incorretamente compensado, nos termos do Voto da decisão de piso:

“Importa, ainda, destacar que o débito resultante foi lançado observando o valor incorretamente compensado, de acordo com as rubricas específicas em que foi descontado pelo sujeito passivo. Tal procedimento está de acordo com as então vigentes ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/DAF/DSS/DFI nº 51, de 28 de junho de 1996, posteriormente revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC nº 67, e 10 de maio de 2002 (DOU de 14/05/2002), que regulamentavam a matéria”.

Em relação à aplicação dos juros moratórios, em que pese os entendimentos colacionados pela recorrente, a decisão judicial com trânsito em julgado (TRF4, acima

colacionada), expressamente, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os valores a serem compensados devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic.

Esse decisório foi, inclusive, ratificado no Recurso Especial nº 479.003 – GO interposto pela Recorrente, em face do Acórdão do TRF da 1ª Região. Observem:

“8) A aplicação da correção monetária ao débito decorrente de sentença judicial tem natureza legal (Lei nº 6.899/81 – Dec. nº 86.649/81, art. 4º), não existindo direito adquirido à manutenção de determinado critério para atualização desses débitos, por ser matéria disciplinada e regulamentada por lei. Assim, por força do entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nº que tange aos chamados expurgos inflacionários, necessário se faz excluir da condenação, na parte relativa à correção monetária, os índices concernentes aos Planos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), incidindo, apenas, o Planº Verão (janeiro/1989 - IPC 42,72%) e o Plano Collor I (abril/1990 -IPC 44,80%).

9) Na linha do entendimento deste Tribunal e do eg. STJ, os índices de correção monetária não podem ser cumulados com a taxa SELIC, que já representa taxa de juros e inflação. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.250/1995, os valores a serem compensados devem ser corrigidos apenas pela taxa SELIC.

10) No que toca à incidência de juros compensatórios, ou ainda, à indenização por ato ilícito ou por perdas e danos sofridos, não existe suporte jurídico para sustentar tais pretensões, em sede de repetição de indébito, haja vista que somente o prejuízo causado voluntariamente será passível de reparação. 11) Apelação do(a,s)impetrante(s) e Remessa oficial parcialmente providas, para declarar que os valores a serem compensados, devem ser atualizados pelos índices legais – devendo incidir o IPC integral somente nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) – e, a partir de 1º de janeiro de 1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC." (fls. 466/467)".

Dessa maneira, conforme legislação de regência, também já colacionada no presente Voto, os valores a serem compensados, reembolsados ou restituídos serão acrescidos de juros correspondentes a 1% (um por cento) no mês do pagamento indevido, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, nos meses intermediários, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuados a compensação, a restituição ou o reembolso.

E mais: há que se esclarecer que a decisão com trânsito em julgado é explícita quando declara que a compensação dos referidos créditos deve observar as determinações judiciais referidas na fundamentação da respectiva sentença.

Correto o Acórdão recorrido, quando aponta que a Recorrente *“não só apurou o crédito tributário baseado em critérios desconformes com o comando judicial como também procedeu a sua compensação, o que levou a autoridade lançadora, em procedimento fiscal,*

verificar a correção desse procedimento em conformidade com os limites da decisão judicial com trânsito em julgado e proceder à glosa dos valores indevidamente compensados”.

Nessa senda, estando os cálculos proferidos pela autoridade lançadora nos estritos contornos da decisão judicial com trânsito em julgado, é descabido, no presente processo administrativo, ao contribuinte postular a aplicação de forma de cálculo diversa daquela registrada na sentença judicial com trânsito em julgado, qual seja, o acórdão do TRF1.

No que concerne à alegação de preclusão do direito a rediscussão dos cálculos já liquidados em juízo pelo Credor-Exeqüente, mantenho os fundamentos da decisão de piso. Isso porque a própria sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 1999.35.00.015514-2 estabeleceu um comando que garante a administração tributária homologar e fiscalizar os valores compensados pelo sujeito passivo, conforme se colhe do trecho a seguir transcrito:

“ISTO POSTO, reconheço,

(...)

3)

(...)

A execução da sentença far-se-á mediante o lançamento, pelo próprio sujeito passivo, dos débitos seus (ou créditos do sujeito ativo) a serem compensados, sujeitos a homologação e a fiscalização pela administração tributária, sem prejuízo do controle judicial superveniente”

Por fim, quanto ao argumento de que não houve informação incorreta na GFIP, o pedido perde seu objeto considerando a análise feita neste Voto. A apuração da compensação indevida dos créditos tributários, conforme previamente, tem como consequência lógica a informação incorreta no campo destinado a compensação na GFIP. Portanto, deve-se permanecer o lançamento tributário pelo descumprimento da obrigação acessória.

Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, ao cabo, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro